



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Processos nºs E-22/008/109/2019, SEI-220008/000551/2021, SEI-220008/000576/2021,  
E-22/008/48/2020, SEI-220008/000550/2021, SEI-220008/000568/2021,  
SEI-220008/000506/2022, SEI-220008/000510/2022, SEI-220008/000512/2022,  
SEI-220008/001157/2022, SEI-220008/000553/2022, SEI-220008/001088/2021,  
SEI-220008/000565/2022, SEI-220008/000558/2022, SEI-220008/000559/2022,  
SEI-220008/001017/2022, SEI-220008/001019/2022, SEI-220008/001036/2022,  
SEI-220008/001034/2022, SEI-220008/001010/2022, SEI-220008/001311/2022,  
SEI-220008/001313/2022, SEI-220008/000400/2023, SEI-220008/001151/2022,  
SEI-220008/001316/2022, SEI-220008/000419/2023, SEI-220008/000867/2023,  
SEI-220008/000944/2023, SEI-220008/000950/2023, SEI-220008/001065/2023,  
SEI-220008/000902/2023, SEI-100003/000117/2024, SEI-100007/000179/2024,  
SEI-100003/000134/2024, SEI-100003/000033/2024, SEI-100003/000138/2024,  
SEI-100003/000140/2024, SEI-100003/000782/2024 e SEI-100003/001105/2024.

Concessionárias: METRÔ RIO E RIO BARRA

Relator: Conselheiro FERNANDO MORAES

Sessão Plenária Virtual de 17 a 19 de dezembro de 2025.

## VOTO

Trata-se de processos regulatórios das Concessionárias Metrô Rio e Rio Barra ainda em instrução no âmbito desta Agência Reguladora, relacionados ao período pretérito e pendentes de deliberação quanto à situação, sendo neste momento votados em cumprimento ao determinado no Termo de Acordo Administrativo e 10º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

### DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Os processos estão dentro do amplo contexto do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 02 de outubro de 2024 entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas do Estado, as concessionárias envolvidas e empresas responsáveis pela execução de obras no sistema metroviário. O objeto principal deste acordo é em relação à retomada e conclusão das obras da Estação Gávea da Linha 4, cuja paralisação impõe risco à segurança estrutural da região e acarreta relevante prejuízo à mobilidade urbana.

Este instrumento compromissório visa reordenar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões metroviárias, reduzir a litigiosidade acumulada nos últimos anos e conferir



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

---

racionalidade e previsibilidade às relações entre o Poder Concedente, as concessionárias e os órgãos de controle e regulação.

Assim, a AGETRANSP, que não assina o presente documento, é disposta dentro deste termo o seu papel como processo de negociação e execução de acordo, conforme dispõe as cláusulas 2.1.7 e 4.1.23 deste TAC:

“2.1.6. Renunciar, a partir da celebração do Aditivo Contrato Linhas 1 e 2, aos pleitos regulatórios ordinários e extraordinários em aberto das Linhas 1 e 2 e da Linha 4, que já tenham sido apresentados à AGETRANSP e, igualmente, ao direito de apresentar novos pleitos que tenham fato gerador anterior à unificação da concessão L1/L2/L4, incluindo: (a) os processos de revisão ordinária de 2015-2017 e de 2018-2022, relativos ao Contrato das Linhas 1 e 2; e (b) processos de revisões ordinárias de 2013-2017 e de 2018-2022, relativos ao Contrato L4/98, todos já apresentados à AGETRANSP.

2.1.7. Independentemente da renúncia prevista na Cláusula 2.1.6, compor, de boa-fé, e desde que com anuência da AGETRANSP, com o Estado, mesa de negociação, a ser concluída até a assinatura do Aditivo Contrato Linhas 1 e 2, visando quitação recíproca ampla dos créditos regulatórios do MetrôRio previstos na Cláusula 2.1.6, considerando, inclusive, as multas impostas pela AGETRANSP ao MetrôRio atualmente em discussão no âmbito administrativo e judicial, bem como processos judiciais e regulatórios instaurados e/ou passíveis de instauração decorrentes de atos ou fatos anteriores à assinatura do Aditivo Contrato Linhas 1 e 2, com o objetivo de dirimir disputas e estabelecer nova relação concessória e facilitar a regulação como base no Aditivo Contrato Linhas 1 e 2.

(...)



4.1.13. Independentemente da renúncia prevista na Cláusula 2.1.6, compor, de boa-fé, e desde que com anuência da AGETRANSP, com o MetrôRio, mesa de negociação, a ser concluída até a assinatura do Aditivo Contrato Linhas 1 e 2, visando quitação recíproca ampla dos créditos regulatórios do MetrôRio previstos na Cláusula 2.1.6, considerando, inclusive, as multas impostas pela AGETRANSP ao MetrôRio atualmente em discussão no âmbito administrativo e judicial, bem *como processos judiciais e regulatórios instaurados e/ou passíveis de instauração decorrentes de atos ou fatos anteriores à assinatura do Aditivo Contrato Linhas 1 e 2*, com o objetivo de dirimir disputas e estabelecer nova relação concessória e facilitar a regulação como base no Aditivo Contrato Linhas 1 e 2.”

No caso em exame, a atuação desta Agência Reguladora, no âmbito da deliberação dos presentes processos, encontra-se estritamente vinculada às determinações expressas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e as concessionárias envolvidas, do qual a AGETRANSP não figura como signatária. Ainda assim, é certo que o referido instrumento produziu efeitos relevantes sobre o ambiente regulatório do sistema metroviário estadual, impactando diretamente o exercício das competências desta Agência.

O TAC estabeleceu, entre outras obrigações, (i) a transferência da concessão da Linha 4 da Concessionária Rio Barra S.A. – CRB para a Concessionária MetrôRio, com a correspondente reorganização dos direitos e deveres contratuais; (ii) a unificação dos contratos das Linhas 1, 2 e 4, formalizada por meio de termo aditivo, com vistas à consolidação do regime jurídico aplicável à operação integrada do sistema; (iii) a renúncia ampla, geral e irrevogável, por parte das concessionárias, a revisões contratuais pretéritas, bem como à propositura ou continuidade de demandas administrativas ou judiciais fundadas em fatos anteriores à unificação contratual; e (iv) o financiamento e a execução, sob responsabilidade da MetrôRio, das obras de implantação e conclusão da Estação Gávea, nos termos e condições definidos no referido instrumento.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

---

No que concerne especificamente às atribuições da AGETRANSP, o TAC previu a instituição de mesa de negociação, nos moldes de *dispute board*, com participação do Estado do Rio de Janeiro, da Concessionária MetrôRio e desta Agência Reguladora, destinada à composição, compensação e quitação recíproca de créditos regulatórios, bem como à extinção de litígios administrativos e judiciais relacionados a fatos e obrigações anteriores à celebração do aditivo contratual.

Dessa forma, considerando que a AGETRANSP não é signatária do TAC, sua atuação nos presentes autos deve se restringir aos limites de sua competência legal e regulatória, notadamente à anuência e à homologação das condições pactuadas no que se refere aos seus créditos, direitos e prerrogativas institucionais, bem como à participação na referida mesa de negociação, exclusivamente nos termos estabelecidos no TAC e na legislação aplicável, não lhe cabendo extrapolar o conteúdo ou os efeitos do instrumento firmado entre as demais partes.

#### **DO TERMO DE ACORDO ADMINISTRATIVO (TAA)**

O presente processo deve ser analisado à luz da solução institucional construída a partir do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), do qual a AGETRANSP não figura como signatária. Em razão dessa circunstância, e considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito estritamente regulatório, os efeitos decorrentes daquele TAC sobre os processos em curso nesta Agência, foi celebrado o Termo de Acordo Administrativo (TAA), com a interveniência e anuência da AGETRANSP, em conjunto com as concessionárias metroviárias e o Estado do Rio de Janeiro, aprovado por maioria pelo seu Conselho Diretor por meio da Deliberação Interna nº 63/2025 (SEI nº 97942366).

Este TAA tem natureza jurídica de acordo administrativo de transação, celebrado com fundamento no artigo 840 do Código Civil, nos artigos 46 e 76 da Lei Estadual nº 5.427/2009 e no artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme expressamente consignado em seus considerandos e na cláusula primeira. Trata-se, portanto, de instrumento consensual voltado à composição de situações contenciosas e à organização dos efeitos regulatórios de fatos pretéritos, sem que disso decorra ampliação do poder sancionador da Agência.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

---

Ressalte-se que o próprio TAA reconhece, de forma expressa, em seus considerandos, a incorporação das manifestações técnicas e jurídicas da AGETRANSP como fundamentos do ajuste, conferindo transparência, motivação jurídica e segurança institucional à solução pactuada, ao mesmo tempo em que preserva a autonomia decisória e as competências legais desta Autarquia Especial.

É ímpar sublinhar que o objeto do presente processo não envolve a revisão do mérito do TAC ou do próprio TAA, mas circunscreve-se ao tratamento dos processos regulatórios instaurados no âmbito da AGETRANSP para a instrução e análise de Fatos Relevantes da Operação – FROs. Nesse ponto, a Cláusula 1.4.1 do TAA é expressa ao dispor que os processos regulatórios pendentes de análise de mérito, instaurados antes da formalização do Termo Aditivo das Linhas 1, 2 e 4, não são automaticamente extintos, devendo permanecer em tramitação até sua conclusão final.

De igual modo, o instrumento distingue claramente entre processos sancionatórios já decididos e processos ainda em fase instrutória. Nos termos das Cláusulas 1.3 e 3.1, o acordo promove a extinção dos processos administrativos e judiciais já decididos, com aplicação de penalidades pecuniárias até a data de sua assinatura, bem como confere quitação ampla das multas correspondentes, convertendo-as nas contraprestações pactuadas. Em contrapartida, os processos regulatórios em curso voltados à apuração de fatos relevantes permanecem válidos como instrumentos de análise, acompanhamento e orientação regulatória.

É relevante destacar que o TAA não se presta à aplicação de penalidades regulatórias, nem cria novas hipóteses sancionatórias. Ao contrário, a Cláusula 1.4.2 estabelece que eventuais penalidades pecuniárias cujo fato gerador seja anterior à assinatura do acordo consideram-se automaticamente extintas e convertidas nas obrigações pactuadas, ressalvadas apenas as hipóteses de dolo, má-fé comprovada ou reincidência após o Termo Aditivo.

Nesse contexto, a atuação da AGETRANSP, no âmbito do presente processo, limita-se à análise técnica e regulatória dos Fatos Relevantes da Operação (FROs), bem como à emissão de recomendações decorrentes dessa análise, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação do serviço, à mitigação de riscos operacionais e ao fortalecimento da fiscalização. As conclusões extraídas da análise dos FROs não possuem natureza punitiva, tampouco produzem, por si, efeitos sancionatórios, constituindo subsídios técnicos para a atuação regulatória da Agência.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

---

Por fim, registre-se que o TAA preserva integralmente as competências institucionais da AGETRANSP quanto à supervisão, fiscalização e validação dos investimentos pactuados como mecanismos de compensação regulatória, conforme previsto nas Cláusulas 2.2 a 2.7 e 3.2. Tais atribuições reforçam o caráter regulatório, e não sancionatório, do instrumento, assegurando que a Agência permaneça no exercício pleno de suas funções legais.

Dessa forma, à luz do enquadramento jurídico-regulatório delineado e considerando a não assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pela AGETRANSP, a celebração do Termo de Acordo Administrativo apresenta-se como instrumento próprio de atuação consensual da Agência, por meio do qual se delimitam, de maneira objetiva, as obrigações que lhe são atribuídas no contexto do TAC e, especificamente no âmbito do presente voto, os contornos de sua atuação quanto à análise dos processos regulatórios em curso, relativos aos Fatos Relevantes da Operação (FROs).

### **DO 10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO METROVIÁRIO**

Em mesmo diapasão, o Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão ao promover a reorganização contratual e a consolidação das condições de prestação do serviço, não implica a extinção automática, o arquivamento ou a quitação indiscriminada dos processos regulatórios em curso no âmbito da AGETRANSP. Ao revés, o aditivo preserva expressamente a competência regulatória da Agência, inclusive no que se refere à análise técnica, à instrução e à apreciação dos processos administrativos relacionados a fatos anteriores e concomitantes à operação contratual reorganizada.

Dessa forma, os processos ora em exame, que são aqueles destinados à apuração e à avaliação dos Fatos Relevantes da Operação, devem receber tratamento compatível com o novo arranjo contratual, sem prejuízo da continuidade de sua regular instrução, da análise de mérito regulatório e da formação de convicção técnica por parte desta Agência. A reorganização contratual não afasta, portanto, o dever institucional de examinar os fatos regulatórios submetidos à apreciação da AGETRANSP, tampouco descaracteriza a necessidade de pronunciamento técnico e jurídico sobre seus efeitos no âmbito da regulação e da fiscalização do serviço concedido.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

---

Nesse contexto, a atuação da Agência permanece orientada pela análise individualizada dos processos, pela verificação da aderência dos fatos às normas regulatórias e contratuais vigentes e pela emissão das recomendações cabíveis, assegurando-se a continuidade da instrução processual e a preservação da coerência e da integridade da função regulatória.

Por outro lado, o mesmo arranjo contratual estabelece limites objetivos à atuação sancionatória da Agência quanto a eventos pretéritos, de modo que os processos em tela, embora devam prosseguir em sua instrução e análise de mérito regulatório, não se prestam à aplicação de multas ou penalidades pecuniárias relativas a fatos anteriores à sua formalização. Nessas hipóteses, a atuação da AGETRANSP restringe-se à análise técnica dos fatos, à emissão de recomendações regulatórias e ao registro institucional das conclusões alcançadas, em consonância com os instrumentos consensuais celebrados e com o princípio da segurança jurídica.

### **DA NOTA TÉCNICA DE ESTUDO DA CATRA – CÂMARA DE TRANSPORTES E** **RODOVIAS**

A Nota Técnica NTE nº 010/2025 defende que o novo arranjo jurídico instituído pelo Termo de Acordo Administrativo e pelo Décimo Termo Aditivo não afasta, nem esvazia, a necessidade de análise técnica dos Fatos Relevantes da Operação no âmbito da AGETRANSP. Ao contrário, afirma expressamente que a continuidade da instrução dos processos regulatórios é medida necessária, adequada e compatível com os instrumentos consensuais celebrados, porquanto tais processos não possuem finalidade sancionatória, mas sim informacional, técnica e orientativa.

A CATRA destaca que os processos relativos aos Fatos Relevantes da Operação devem prosseguir até a formação de juízo técnico-regulatório completo, ainda que afastada, de forma definitiva, a possibilidade de aplicação de multas ou de quaisquer efeitos financeiros punitivos vinculados a fatos anteriores à formalização dos acordos. A instrução processual, nesse contexto, assume papel central como instrumento de preservação da memória regulatória, de qualificação da fiscalização e de aprimoramento da governança do serviço concedido.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

---

Conclui-se, ainda, que a atuação da Agência deve se concentrar na verificação objetiva dos impactos dos fatos analisados sobre os atributos do serviço adequado, especialmente regularidade, continuidade, eficiência e segurança, bem como na consolidação de recomendações regulatórias fundamentadas, afastando-se qualquer juízo de responsabilização subjetiva ou pretensão punitiva.

Em síntese, a Nota Técnica consolida entendimento institucional segundo o qual a continuidade da instrução dos processos regulatórios relativos aos Fatos Relevantes da Operação se revela indispensável ao exercício regular da função regulatória da AGETRANSP, devendo as conclusões deles decorrentes produzir efeitos exclusivamente técnicos e orientativos, sem repercussões sancionatórias ou pecuniárias.

#### **DOS PARECERES DA PGA – PROCURADORIA GERAL DA AGETRANSP**

Quanto aos Pareceres exarados pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP, notadamente o Parecer nº 234/2025/AGETRANSP/PGA (117943131), dentro do processo SEI-100003/001048/2025, e a Correspondência Interna AGETRANSP/PGA nº 26/2025 (116595019), no âmbito do processo SEI-100003/001268/2025, estes consolidam o entendimento jurídico uniforme acerca do regime aplicável aos fatos pretéritos e ao tratamento dos processos regulatórios afetados pelo Termo de Acordo Administrativo e pelo Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. Ambos os pronunciamentos reconhecem a legalidade, a eficiência, a motivação e a aderência ao interesse público da solução consensual adotada, destacando seu caráter estruturante e prevalente para a superação de litígios regulatórios acumulados.

A principal conclusão firmada pela Procuradoria é no sentido de que os processos regulatórios ainda não deliberados e desprovidos de caráter sancionatório não devem ser extintos nem arquivados, mas mantidos em curso como instrumentos legítimos de registro, monitoramento e análise técnica, qualificados como ferramentas de governança regulatória. Nessa perspectiva, a continuidade da instrução não se confunde com pretensão punitiva, mas se justifica pela necessidade de reconstrução dos fatos, preservação da memória institucional e orientação da atuação regulatória futura.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

---

Os pareceres assentam expressamente a vedação à duplicidade sancionatória e a conversão ou extinção dos efeitos pecuniários associados a fatos pretéritos, ressalvadas apenas hipóteses excepcionais, devidamente delimitadas, como a comprovação de dolo, fraude, má-fé, reincidência após o novo marco contratual ou determinação judicial ou do Tribunal de Contas. Fora dessas exceções, resta afastada a possibilidade de aplicação de multas ou penalidades financeiras relativamente aos fatos abrangidos pelo novo regime jurídico.

Como diretriz central, a Procuradoria estrutura o tratamento dos processos regulatórios em três eixos complementares: (i) No primeiro, afirma-se a necessidade de continuidade da instrução técnica não pecuniária dos Fatos Relevantes da Operação já instaurados, com foco na verificação de causas, atendimento aos usuários, restabelecimento do serviço e cumprimento de deveres formais; (ii) No segundo, estabelece-se a não instauração de novos processos por fatos pretéritos, ressalvadas as exceções jurídicas expressamente previstas, admitindo-se apenas a formação de lastro mínimo documental e a verificação de eventual subsistência atual das obrigações; (iii) No terceiro, orienta-se que os eventos posteriores ao novo marco contratual sejam tratados prioritariamente por indicadores de desempenho e mecanismos tarifários, reservando-se a instauração de FRO com finalidade sancionatória apenas para hipóteses de extrapolação de limites contratuais ou descumprimentos autônomos.

Conclui-se que esse arranjo não representa abdicação do dever fiscalizatório da AGETRANSP, mas, ao contrário, seu redimensionamento qualificado, com foco em resultados, transparência, rastreabilidade e eficiência regulatória. A atuação da Agência permanece íntegra quanto à análise técnica, à emissão de recomendações e ao acompanhamento das obrigações contratuais, estando apenas afastada, por força dos instrumentos consensuais celebrados, a imposição de efeitos sancionatórios pecuniários relacionados a fatos pretéritos.

Além disso, é importante ressaltar que juntamente com o processo SEI-100003/001048/2025, a PGA apresenta suas orientações jurídicas formalmente consolidadas nos autos dos processos (i) SEI-100003/000777/2025, que reúne os processos administrativos em segunda instância afetados pelo Termo de Acordo Administrativo; (ii) SEI-100003/000737/2025, relativo aos processos inscritos em Dívida Ativa com exigibilidade suspensa; e (iii) SEI-100003/000840/2025, que congrega os processos administrativos e regulatórios ainda sem



deliberação, submetidos à análise à luz do novo regime jurídico instaurado pelo Termo de Acordo Administrativo e pelo Décimo Termo Aditivo.

Tais processos constituem o repositório institucional das diretrizes da Procuradoria Geral da AGETRANSP quanto ao tratamento uniforme dos feitos abrangidos pelo acordo, em observância ao regular prosseguimento da instrução, análise e decisão dos processos, nos estritos limites da sua competência regulatória e sem produção de efeitos sancionatórios pecuniários relativos a fatos pretéritos.

### **DOS PROCESSOS REGULATÓRIOS EM ANÁLISE**

Neste momento, apresenta-se a análise pormenorizada dos processos regulatórios em questão diante da análise técnica apresentada em Nota Técnica NTE nº 010/2025:

- 1) **E-22/008/109/2019**: Ocorrência envolvendo material rodante da Linha 4. Constatado comprometimento da regularidade à época dos fatos.
- 2) **E-22/008/48/2020**: Ocorrência operacional envolvendo material rodante, com reflexos na operação comercial. A análise técnica confirmou comprometimento da regularidade à época, com mitigação operacional e registro para fins de monitoramento.
- 3) **SEI-220008/001088/2021**: Ocorrência operacional com atraso relevante e necessidade de manobras de tráfego. Comprometimento da regularidade confirmado.
- 4) **SEI-220008/000568/2021**: Avaria de material rodante com atraso relevante nos intervalos. Constatou-se comprometimento temporário da regularidade, sem danos à segurança dos usuários.
- 5) **SEI-220008/000576/2021**: Evento operacional com avaria de material rodante durante manobra, com necessidade de reboque e impacto nos intervalos. Concluiu-se pelo comprometimento pontual da regularidade e da continuidade do serviço, com resposta operacional adequada e sem efeitos sancionatórios pecuniários.
- 6) **SEI-220008/000551/2021**: Avaria de material rodante da Linha 4, com impacto nos intervalos. Comprometimento da regularidade registrado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

---

- 7) **SEI-220008/000550/2021**: Evento de material rodante da Linha 4, com atraso operacional. Registro técnico de irregularidade.
- 8) **SEI-220008/000506/2022**: Falha operacional com impacto na continuidade do serviço em trecho específico. A conclusão técnica apontou descontinuidade pontual, mitigada por procedimentos operacionais.
- 9) **SEI-220008/000510/2022**: Evento relacionado a material rodante, com redução temporária da oferta. Identificado comprometimento da regularidade, sem registro de danos pessoais.
- 10) **SEI-220008/000512/2022**: Incidente operacional com impacto nos intervalos programados. A análise confirmou comprometimento da regularidade, com pronta resposta da concessionária.
- 11) **SEI-220008/000553/2022**: Avaria de material rodante com atraso operacional. A conclusão técnica registrou impacto limitado à regularidade do serviço.
- 12) **SEI-220008/000558/2022**: Oscilação externa de energia elétrica afetando as Linhas 1, 2 e 4, com controle de acesso e atrasos. Constatado comprometimento da regularidade e continuidade durante o período do evento.
- 13) **SEI-220008/000559/2022**: Avaria de material rodante com trem imobilizado em estação. Houve comprometimento pontual da regularidade, com evacuação segura e restabelecimento célere.
- 14) **SEI-220008/000565/2022**: Falha de energia na Linha 4, com operação degradada. Comprometimento da continuidade identificado.
- 15) **SEI-220008/001017/2022**: Incidente operacional com impacto em intervalo máximo superior ao programado. Constatada irregularidade temporária, com mitigação operacional.
- 16) **SEI-220008/001019/2022**: Falha de material rodante com redução de oferta e atraso. Comprometimento da regularidade identificado.
- 17) **SEI-220008/001034/2022**: Falha técnica com impacto localizado na operação. Registro de comprometimento da regularidade.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

---

- 18) SEI-220008/001036/2022:** Evento operacional com interrupção superior ao índice de ocorrências notáveis. Concluiu-se pela descontinuidade temporária do serviço.
- 19) SEI-220008/001010/2022:** Avaria de material rodante da Linha 4, com impacto na regularidade. Conclusão técnica pela irregularidade temporária.
- 20) SEI-220008/001151/2022:** Falha operacional com atraso significativo. Comprometimento da regularidade confirmado.
- 21) SEI-220008/001157/2022:** Evento de energia com reflexos na Linha 4, resultando em operação degradada. Constatado comprometimento da continuidade, com gestão de risco adequada.
- 22) SEI-220008/001311/2022:** Evento envolvendo sistema de energia e material rodante. Constatado comprometimento da continuidade em regime degradado.
- 23) SEI-220008/001313/2022:** Incidente operacional com evacuação preventiva e atraso relevante. Avaliação técnica indicou gestão adequada de segurança, com impacto operacional registrado.
- 24) SEI-220008/001316/2022:** Evento técnico com redução temporária da oferta. Impacto na regularidade, sem danos à segurança.
- 25) SEI-220008/000400/2023:** Evento operacional com impacto nos intervalos da Linha 4. Comprometimento da regularidade registrado.
- 26) SEI-220008/000419/2023:** Avaria operacional com atraso relevante. Comprometimento da regularidade identificado.
- 27) SEI-220008/000867/2023:** Avaria de material rodante com corte de energia de tração, evacuação em estação e operação provisória. Constatado comprometimento da regularidade e continuidade, com adequada gestão de risco.
- 28) SEI-220008/000944/2023:** Evento operacional com impacto em intervalos. Registro técnico de irregularidade temporária.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

---

- 29) SEI-220008/000950/2023:** Falha operacional com atraso e redução de oferta. Comprometimento da regularidade confirmado.
- 30) SEI-220008/000902/2023:** Incidente operacional com impacto limitado à regularidade do serviço.
- 31) SEI-220008/001065/2023:** Evento com operação degradada em trecho específico. Constatada descontinuidade pontual.
- 32) SEI-100003/000117/2024:** Evento operacional pretérito analisado sob o novo regime. Comprometimento registrado para fins de monitoramento.
- 33) SEI-100007/000179/2024:** Ocorrência técnica com impacto operacional. Conclusão pela irregularidade temporária.
- 34) SEI-100003/000134/2024:** Evento operacional com atraso relevante. Registro técnico sem efeitos sancionatórios.
- 35) SEI-100003/000033/2024:** Falha operacional com impacto na regularidade. Comprometimento pontual identificado.
- 36) SEI-100003/000138/2024:** Incidente técnico com reflexos na continuidade. Conclusão pela descontinuidade temporária.
- 37) SEI-100003/000140/2024:** Evento operacional com atraso e gestão de tráfego. Comprometimento da regularidade.
- 38) SEI-100003/000782/2024:** Falha técnica com impacto limitado. Registro para fins de governança regulatória.
- 39) SEI-100003/001105/2024:** Evento operacional pretérito com atraso. Comprometimento da regularidade identificado.

Diante da lista apresentada de processos regulatórios em análise, percebe-se a possibilidade de exame de forma conjunta em três grupos:



**1. Grupo 1 – Ocorrências envolvendo material rodante, falhas técnicas e eventos de segurança operacional (acionamento de freio de emergência, avarias, manobras, evacuações preventivas), com impacto na regularidade e, pontualmente, na continuidade do serviço, sem efeitos sancionatórios pecuniários:**

Incluem-se neste agrupamento os processos SEI-220008/000576/2021, E-22/008/48/2020, SEI-220008/000568/2021, SEI-220008/000506/2022, SEI-220008/000510/2022, SEI-220008/000512/2022, SEI-220008/000553/2022, SEI-220008/001088/2021, SEI-220008/000559/2022, SEI-220008/001017/2022, SEI-220008/001019/2022, SEI-220008/001034/2022, SEI-220008/001036/2022, SEI-220008/001313/2022, SEI-220008/001316/2022, SEI-220008/000419/2023, SEI-220008/000867/2023, SEI-220008/000944/2023, SEI-220008/000950/2023, SEI-220008/000902/2023, SEI-100003/000117/2024, SEI-100007/000179/2024, SEI-100003/000134/2024, SEI-100003/000033/2024, SEI-100003/000140/2024, SEI-100003/000782/2024, SEI-100003/001105/2024, E-22/008/109/2019, SEI-220008/000551/2021, SEI-220008/000550/2021 e SEI-220008/001010/2022.

A análise técnica evidencia que os eventos, embora tenham afetado temporariamente a regularidade do serviço, decorreram majoritariamente da atuação de sistemas de proteção do material rodante, voltados à segurança dos usuários, não se identificando descumprimento contratual qualificado ou conduta dolosa da concessionária. O tempo de resolução observado relaciona-se às circunstâncias operacionais, e não à gravidade dos fatos, estando afastada, à luz do Termo de Acordo Administrativo, a aplicação de penalidade pecuniária, cabendo a conclusão dos processos com registro técnico e recomendações de melhoria, especialmente quanto à gestão e modernização do material rodante.

**2. Grupo 2 – Ocorrências envolvendo falhas ou oscilações no sistema de energia, internas ou externas ao sistema concedido, com operação degradada e impacto na continuidade do serviço:**



Inserem-se neste agrupamento os processos SEI-220008/001157/2022, SEI-220008/000558/2022, SEI-220008/001311/2022, SEI-220008/001065/2023, SEI-100003/000138/2024, SEI-220008/000565/2022 e SEI-220008/000400/2023.

A instrução técnica reconhece o comprometimento temporário da continuidade do serviço, com operação degradada e ajustes na oferta, sem identificação de falha grave imputável à concessionária, sendo que, em algumas ocorrências, a origem externa do evento afasta a imputação objetiva. Por se tratar de fatos pretéritos, resta juridicamente inviável a aplicação de sanções pecuniárias, cabendo a conclusão dos processos com registro analítico, monitoramento e recomendações voltadas ao fortalecimento da resiliência do sistema elétrico.

**3. Grupo 3 – Processos excluídos do agrupamento geral por demandarem maior aprofundamento instrutório:**

O processo SEI-220008/001151/2022, em razão da gravidade específica dos fatos, não integra os agrupamentos analisados, devendo prosseguir em instrução técnica complementar e análise individualizada para posterior apreciação pelo Colegiado.

**DA CONCLUSÃO DO VOTO**

A partir da análise técnica consolidada na Nota Técnica NTE nº 010/2025 e toda a instrução técnica apresentada, confirma-se que os processos relativos aos Fatos Relevantes da Operação podem ser examinados de forma agrupada, a partir da natureza dos eventos e de seus impactos sobre a prestação do serviço, sem prejuízo da individualização posterior dos casos que demandem aprofundamento instrutório adicional. Tal abordagem assegura coerência regulatória, racionalidade decisória e observância aos limites impostos pelo Termo de Acordo Administrativo, especialmente no que se refere à impossibilidade de aplicação de penalidades pecuniárias por fatos pretéritos.

No que se refere ao conjunto majoritário dos processos, estes dizem respeito a eventos decorrentes de falhas em material rodante, que resultaram em atrasos, intervalos acima do programado ou adoção temporária de operação degradada. A análise técnica evidencia que, em



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

---

sua grande maioria, tais ocorrências estão associadas à atuação de sistemas de segurança do próprio trem, como acionamento de freio de emergência, falhas de comunicação embarcada ou sensores de proteção, mecanismos estes concebidos justamente para preservar a integridade dos usuários e evitar a escalada de situações potencialmente mais gravosas. Nesses casos, embora se reconheça a existência de falha operacional objetiva, por envolver ativos sob responsabilidade da concessionária, não se identifica descumprimento deliberado de obrigações contratuais, tampouco conduta negligente ou dolosa.

Cumprir destacar que o maior tempo de resolução registrado em parte desses eventos não decorreu, em regra, da gravidade da falha em si, mas das circunstâncias operacionais específicas em que ocorreram, tais como horários de pico, elevada demanda de passageiros, necessidade de liberação segura da via ou complexidade logística para retirada do trem avariado. Assim, o tempo de normalização e a devolução de bilhetes operacionais refletem, predominantemente, mais cautela operacional e gestão de risco do que agravamento técnico da ocorrência.

A Nota Técnica também aponta que a incidência de avarias se concentra, de forma mais recorrente, em composições mais antigas, notadamente aquelas integradas ao sistema na década de 1980, da série TUE, enquanto os trens mais novos, da série CRC, incorporados a partir de 2013, apresentam desempenho significativamente mais estável. Tal constatação reforça a natureza estrutural e histórica de parte das ocorrências analisadas, afastando a leitura de falha sistêmica contemporânea e orientando a atuação regulatória para recomendações de aprimoramento, em especial no que se refere à renovação e à gestão do ciclo de vida dos ativos.

No tocante aos eventos relacionados a falhas ou oscilações no sistema de energia, a análise distingue adequadamente as hipóteses de origem externa, nas quais não se caracteriza falha imputável à concessionária, daquelas de origem interna ao sistema concedido, em que se reconhece falha operacional objetiva, ainda assim desprovida de gravidade sancionatória. Em ambos os casos, a atuação da concessionária foi considerada compatível com os protocolos de contingência previstos, não se identificando descumprimento contratual que autorizasse a imposição de penalidade, a qual, de todo modo, encontra-se afastada por impossibilidade jurídica, à luz do Termo de Acordo Administrativo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

---

Nos eventos que envolveram interrupção mais sensível da operação, inclusive com evacuação de usuários, a análise técnica destaca que os procedimentos de segurança foram corretamente observados, não se configurando falha na gestão da emergência. Reconhece-se o impacto relevante sobre a continuidade do serviço, mas se conclui que a atuação adotada priorizou a segurança dos passageiros, o que se coaduna com o interesse público e com os princípios da prestação adequada do serviço público.

Ressalte-se que, em nenhum dos agrupamentos acima examinados, foi identificada reincidência qualificada ou descumprimento reiterado de obrigações após o novo marco jurídico estabelecido pelo Termo de Acordo Administrativo e pelo Décimo Termo Aditivo, circunstância que reforça a inadequação de qualquer leitura sancionatória dos eventos pretéritos. Ainda assim, a análise técnica permite a formulação de recomendações regulatórias, especialmente voltadas ao aperfeiçoamento dos planos de manutenção, à gestão dos ativos mais antigos e ao fortalecimento dos protocolos de contingência e comunicação com os usuários.

Exceção deve ser feita ao processo SEI-220008/001151/2022, que, em razão da gravidade específica dos fatos nele apurados, não integra o conjunto ora concluído. Trata-se de caso que demanda instrução complementar e aprofundamento técnico, razão pela qual deve permanecer em análise individualizada, sem prejuízo das conclusões gerais aqui firmadas quanto ao regime jurídico aplicável e à impossibilidade de aplicação de penalidades pecuniárias por fatos pretéritos. Logo, este processo necessitará de maior instrução para melhor exame da situação apresentada.

Diante desse cenário, ressalvado o processo SEI-220008/001151/2022, conclui-se que os processos analisados, considerados de forma sistêmica e agrupada, devem ter sua instrução encerrada com conclusão técnica fundamentada, com o devido registro dos impactos operacionais e a identificação da existência ou não de falha imputável à concessionária, acompanhada, quando cabível, da emissão de recomendações regulatórias, ficando afastada, por impossibilidade jurídica, a aplicação de multas ou de quaisquer sanções de natureza pecuniária. Tal encaminhamento reafirma o papel regulador da AGETRANSP, assegura segurança jurídica às deliberações do Conselho Diretor e orienta a atuação futura da concessionária sob a lógica da melhoria contínua da prestação do serviço.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Ante o exposto, em consonância com as conclusões técnicas constantes da Nota Técnica NTE nº 010/2025 e com as orientações jurídicas firmadas pela Procuradoria Geral da AGETRANSP, notadamente no Parecer nº 234/2025/AGETRANSP/PGA e na Correspondência Interna AGETRANSP/PGA nº 26/2025, **VOTO** por:

1. Reconhecer que os processos administrativos regulatórios relacionados a Fatos Relevantes da Operação, todos referentes a fatos pretéritos à assinatura do Termo de Acordo Administrativo, devem ter sua instrução concluída exclusivamente para fins de registro, análise técnica, monitoramento e governança regulatória, estando juridicamente afastada a aplicação de penalidades pecuniárias, em razão do regime jurídico prevalente instituído pelo Termo de Acordo Administrativo e pelo Décimo Termo Aditivo.

2. Determinar, quanto ao **Grupo 1**, que abrange os processos SEI-220008/000576/2021, E-22/008/48/2020, SEI-220008/000568/2021, SEI-220008/000506/2022, SEI-220008/000510/2022, SEI-220008/000512/2022, SEI-220008/000553/2022, SEI-220008/001088/2021, SEI-220008/000559/2022, SEI-220008/001017/2022, SEI-220008/001019/2022, SEI-220008/001034/2022, SEI-220008/001036/2022, SEI-220008/001313/2022, SEI-220008/001316/2022, SEI-220008/000419/2023, SEI-220008/000867/2023, SEI-220008/000944/2023, SEI-220008/000950/2023, SEI-220008/000902/2023, SEI-100003/000117/2024, SEI-100007/000179/2024, SEI-100003/000134/2024, SEI-100003/000033/2024, SEI-100003/000140/2024, SEI-100003/000782/2024, SEI-100003/001105/2024, E-22/008/109/2019, SEI-220008/000551/2021, SEI-220008/000550/2021 e SEI-220008/001010/2022, todos relativos a ocorrências envolvendo material rodante, falhas técnicas e eventos de segurança operacional, que:

a) seja formalmente reconhecido o comprometimento temporário da regularidade e, pontualmente, da continuidade do serviço, conforme apurado tecnicamente, com registro circunstanciado nos autos;

b) seja consignado que as ocorrências decorreram, em sua maioria, da atuação de



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

---

sistemas automáticos de proteção do próprio sistema metroviário, concebidos para assegurar a segurança dos usuários, afastando a caracterização de falha sistêmica grave;

c) seja registrado que não se verificou descumprimento contratual qualificado, conduta dolosa, má-fé ou negligência grave por parte da concessionária;

d) seja declarada, de forma expressa, a impossibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária, por se tratar de fatos pretéritos alcançados pelo Termo de Acordo Administrativo;

e) sejam expedidas recomendações regulatórias adicionais, consistentes, entre outras, em:

(i) aprimoramento dos planos de manutenção preventiva e preditiva do material rodante, com especial atenção às composições mais antigas;

(ii) priorização de ações de modernização e renovação do parque de material rodante, observada a programação contratual e financeira vigente;

(iii) revisão periódica dos protocolos de resposta a falhas operacionais e de acionamento de freio de emergência, com foco na redução do tempo de normalização;

(iv) fortalecimento dos procedimentos de comunicação operacional e de informação aos usuários durante eventos de operação degradada;

(v) consolidação de base histórica de ocorrências para análise de tendências, prevenção de reincidências e apoio à tomada de decisão regulatória.

**3.** Determinar, quanto ao **Grupo 2**, que compreende os processos SEI-220008/001157/2022, SEI-220008/000558/2022, SEI-220008/001311/2022, SEI-220008/001065/2023, SEI-100003/000138/2024, SEI-220008/000565/2022 e SEI-220008/000400/2023, relativos a ocorrências envolvendo falhas ou oscilações no sistema de energia, internas ou externas ao sistema concedido, que:

a) seja reconhecido o comprometimento temporário da continuidade do serviço, com adoção de regime operacional degradado, devidamente registrado;



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

---

- b) seja consignado que as providências adotadas pela concessionária se mostraram compatíveis com os protocolos de contingência e gestão de risco operacional;
- c) seja afastada a imputação sancionatória, por impossibilidade jurídica e, quando aplicável, por ausência de falha imputável à concessionária;
- d) sejam expedidas recomendações regulatórias complementares, dentre as quais:
  - (i) aprimoramento da coordenação operacional com agentes externos responsáveis pelo suprimento de energia;
  - (ii) revisão dos planos de contingência para eventos de perda ou oscilação de energia;
  - (iii) avaliação de investimentos voltados ao aumento da resiliência do sistema elétrico e à mitigação de impactos sobre a continuidade do serviço;
  - (iv) reforço dos procedimentos de monitoramento em tempo real e de resposta integrada a eventos de energia.

4. Excluir expressamente do presente agrupamento o processo SEI-220008/001151/2022, determinando seu regular prosseguimento em apartado, com envio à CATRA para instrução técnica complementar e análise individualizada, em razão da gravidade específica dos fatos nele apurados.

5. Determinar que a Secretaria Executiva promova o encerramento formal dos processos abrangidos pelos itens 2 e 3, com registro expresso de inexistência de efeito sancionatório pecuniário, mantendo-se os autos como instrumentos de governança regulatória, rastreabilidade decisória e referência para o acompanhamento contínuo da prestação do serviço.

É como voto.

**FERNANDO MORAES**  
**Conselheiro Relator**